



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CATATAU

PROJETO DE LEI 677 /2018.

"Dispõe sobre equipamentos (brinquedos) adaptados para crianças com deficiência em áreas de lazer do Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que deverão ser disponibilizados brinquedos adaptados para crianças deficientes nas áreas de lazer (playgrounds) existentes em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, tais como playgrounds infantis em condomínios, em escolas, em áreas de lazer a céu aberto, em parques, em clubes recreativos e congêneres instalados e/ou situados no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo Primeiro – Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal de comprovada capacidade técnica, em obediência às normas de segurança estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Segundo – Para atendimento ao disposto na presente Lei, as áreas destinadas ao lazer (playgrounds) deverão obedecer ao seguinte:

I – áreas/espços com até 5 (cinco) brinquedos, devem disponibilizar ao menos 01 (um) brinquedo adaptado para crianças deficientes;

II – áreas/espços com 06 (seis) até 10 (dez) brinquedos, devem disponibilizar ao menos 02 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III – áreas/espços com mais de 10 (dez) brinquedos, devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Parágrafo Terceiro – A disponibilização dos brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas será efetuada de forma gradativa, conforme a disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Parágrafo Quarto – As áreas localizadas em espaços privados terão o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei, para atenderem ao que está aqui disposto.



PL 677/18



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 2º - Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ainda ser afixadas placas indicativas de informação e segurança conforme a regulação urbana municipal estipular.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam esclarecidos e definidos os seguintes conceitos:

I – Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, apresentando-se sob quaisquer formas, em especial, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções básicas corporais;

II – Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis, ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 HZ e 3.000 HZ;

III – Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2018.


CATATAU DO POÇO
Vereador PHS



PL 677/18

DIRLEG	FL.
	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Não restam dúvidas que a cidade deve ser inclusiva e acessível a todos. A proposição que ora apresento faz com que essa meta seja cada vez mais real e palpável, literalmente.

Mas não só isso... Estudos mostram que o ato de brincar traz incontáveis benefícios para as crianças, assim diz a ciência e assim todos nós constatamos pois criança tem é que brincar.

Assim é que são ampliados o autoconhecimento, a autoestima, as competências, a resiliência humana, a atenção e a concentração, a expressividade e a criatividade, e sobretudo a sociabilidade.

Não é por acaso que o direito de brincar está insculpido dos textos legais de regência, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 16).

E mais, a própria Carta Magna de 1988 inclui (art. 6º), o direito de brincar como um direito social indeclinável para que tenhamos jovens e adultos inseridos na sociedade de modo cada vez mais próximo do ideal.

No que tange à igualdade, a CF/88 (art. 5º, *caput*) trata da isonomia e determina que perante a Lei somos todos iguais. Portanto, dar à criança com deficiência o pleno direito de brincar em um ambiente integrativo, junto a outras crianças sem deficiências manifestas, é promover a integração e isonomia que o legislador constitucional desejou. É propiciar o aumento da dignidade humana, do bem-estar e impor o atendimento a todo o ordenamento pátrio que visa promover a inclusão social.

Assim é que o Decreto nº 3.298/99 preconizou que cabe aos órgãos e às entidades públicas assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, dentre os quais está o indispensável lazer, sobretudo às crianças. Em reforço, no mesmo diploma, está previsto (art. 6º), que trata da Política Nacional para a Integração da Pessoa Humana Portadora de Deficiência, prevê no inciso III a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as particularidades destas.

Por fim, a Norma Brasileira (NBR 9050/2004), define que um espaço só é considerado acessível quando pode, comprovadamente, ser utilizado por todas as pessoas, indistintamente e sem quaisquer restrições, independentemente das limitações que possa portar.

Por conta da nobreza inserida na presente proposição, que cuida do bem-estar e zela pela saúde das nossas crianças, peço aos nobres colegas que se

PL 677/18

DIRLEG	FL.
ll	4



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

debrucem, sem demora, na apreciação deste PL, pelo que todas as crianças deficientes agradecem.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2018.


CATATAU DO POVO
Vereador PHS